

**Assunto: (Novo) Regulamento da
Habilitação Legal para Conduzir – Decreto-
Lei n.º 138/2012, de 5 de julho**

Para: – Autoridades de Saúde
– Médicos no exercício da sua profissão
– Outros profissionais ligados à área

Nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, e tendo em conta a Orientação n.º 15/2012, emitida pela Direção-Geral da Saúde em 15 de outubro, cumpre informar o Serviço Regional de Saúde do seguinte:

I – Introdução

1 – O Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, altera o Código da Estrada (CE) e aprova o novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

2 – O diploma, e regulamento anexo, aplicam-se à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias à sua execução no contexto da administração regional autónoma, de acordo com o respetivo art.º 13.º.

3 – Relativamente à avaliação das aptidões física e mental, e psicológica, o novo diploma simplifica os procedimentos, nomeadamente em matéria de competência para a avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos Grupos 1 e 2, estabelecendo que essa avaliação é realizada por médicos no exercício da sua profissão. Assim, a emissão de atestado médico a interessado classificado no Grupo 2 deixa de pertencer à competência exclusiva das autoridades de saúde.

II – Entrada em vigor

§ – O Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, entra em vigor no dia 2 novembro de 2012, com as

1/8

seguintes exceções:

- a) O art.º 5.º, que entrou em vigor no dia 6 de julho de 2012 – comparticipação financeira pela realização de exames;
- b) O art.º 12.º, que entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013 – documentos de que o candidato a condutor deve ser portador durante a formação e avaliação;
- c) O art.º 1.º, n.º 1, do RHLC, que entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013 – modelo da carta de condução;
- d) O art.º 1.º, n.º 2 do RHLC, que entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013 – versão B da licença de condução;
- e) O art.º 39.º do RHLC, que entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013 – marcação de exames.

III – Revogação

§ – Entre outros diplomas, sublinha-se a revogação do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro, com exceção do disposto nos seus art.ºs 25.º (relativo à marcação de exames) e 32.º (referente à licença de aprendizagem), ambos do RHLC em anexo ao referido diploma, artigos que se mantêm em vigor até 2 de janeiro de 2013.

IV – Obtenção dos títulos de condução – requisitos da aptidão física e mental, e psicológica

1 – A obtenção dos títulos de condução está condicionada ao preenchimento dos requisitos gerais previstos no art.º 18.º do RHLC, destacando-se o que obriga o candidato ou condutor a dispor de aptidão física e mental, e psicológica, exigida para o exercício da condução da categoria de veículos a que se candidata.

2 – A aptidão física e mental, e a aptidão psicológica, devem ser mantidas, implicando a sua perda a caducidade do título de condução.

3 – As condições mínimas de aptidão física e mental, e psicológica, exigidas aos candidatos e condutores constam, respetivamente, dos Anexos V e VI do RHLC, do qual fazem parte integrante.

V – Avaliação médica

1 – A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos Grupos 1 e 2 é realizada por médicos no exercício da sua profissão, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.º 1, do RHLC.

2 – O exame médico destina-se a avaliar as condições físicas e mentais do candidato ou condutor, de acordo com o estabelecido no Anexo V do RHLC, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 27.º do RHLC.

3 – Não é aprovado em avaliação médica, e psicológica, o candidato ou condutor que não atinja as condições mínimas fixadas, respetivamente, nos Anexos V e VI do RHLC.

4 – Os médicos podem solicitar ao candidato ou condutor exames complementares de diagnóstico, pareceres de qualquer especialidade médica, bem como exame psicológico, sempre que considerem tais elementos necessários à instrução e fundamentação da sua decisão.

5 – Salienta-se que o condutor de idade igual ou superior a 70 anos que pretenda revalidar o seu título de condução e que, para o efeito, opte por se submeter a avaliação médica realizada por médico que não seja o seu médico assistente, deve apresentar ao médico que emitir o respetivo atestado um relatório do seu médico assistente, donde conste informação detalhada sobre os seus antecedentes clínicos, designadamente no que respeitar a:

- a)** Doenças cardiovasculares;
- b)** Doenças neurológicas;
- c)** Diabetes;
- d)** Perturbações do foro psiquiátrico.

6 – Durante o exame, o médico preenche o relatório de avaliação física e mental.

7 – Concluída a avaliação, o médico emite o atestado médico.

8 – O atestado médico contém a menção *Apto* ou *Inapto*, consoante o caso.

9 – No caso de ser aposta a menção *Apto*, o atestado médico contém ainda a indicação, se existirem, das restrições impostas ao condutor e/ou das adaptações que o veículo deve possuir.

10 – Se o candidato ou condutor da categoria B tiver requerido o Grupo 2, e possuir limitações físicas e mentais, ou psicológicas, que não lhe permitam pertencer àquele grupo, pode ser aprovado para o Grupo 1 se reunir as condições mínimas exigidas para este grupo, caso em que o atestado médico deve mencionar *Inapto para o Grupo 2*.

11 – O atestado médico com a menção *Apto* tem a validade de 6 meses contados da data da sua emissão.

VI – Suporte documental – relatório de avaliação e atestado médico

1 – Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental, e do atestado médico, são aprovados por despacho conjunto do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM e do Diretor Regional dos Transportes Terrestres.

2 – Esse despacho será divulgado no sítio da Internet do Instituto da Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

3 – Até à aprovação do referido despacho, mantém-se em vigor o Boletim de Inspeção Médica Para Condutor de Veículos (MOD. IASAÚDE 237), com as necessárias adaptações.

VII – Recurso por reprovação em avaliação médica

1 – O candidato ou condutor considerado *Inapto* pode recorrer da decisão no prazo de 30 dias após a emissão do atestado médico.

2 – O recurso deve ser dirigido à Junta Médica de Condutores da Região Autónoma da Madeira, a quem compete a avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado *Inapto* obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão.

3 – A composição, atribuições e funcionamento dessa Junta Médica, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, de acordo com o disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 32.º do RHLC.

4 – Mantém-se transitoriamente em funções a Junta Médica de Condutores da Região Autónoma da madeira atualmente nomeada.

5 – Tramitação procedimental do recurso:

a) Rececionado o recurso, a Junta Médica notifica o recorrente para comparecer na data, hora e local designados;

b) Caso o recorrente não compareça e não justifique a falta com motivo atendível, a Junta Médica informa do facto a Direção Regional dos Transportes Terrestres, no prazo de 10 dias úteis;

c) A Junta Médica pode solicitar exames complementares de diagnóstico, pareceres de qualquer especialidade médica, bem como exame psicológico, sempre que os considere necessários para fundamentar a sua decisão;

d) A Junta Médica marca prazo razoável para o examinando obter e apresentar os elementos solicitados;

e) Findo o prazo referido na antecedente alínea d) sem que sejam apresentados os relatórios e

pareceres solicitados, o processo é arquivado;

f) No prazo de 10 dias úteis, a Junta Médica deve informar a Direção Regional dos Transportes Terrestres do arquivamento do processo;

g) Se a Junta Médica considerar o recorrente *Apto*, é emitido novo atestado médico com menção *Apto*, o qual deve conter as eventuais restrições ao exercício da condução/adaptações específicas ao veículo que sejam imposta;

h) Caso o examinando seja considerado *Apto* com restrição relativamente à qual tenha sido imposto um prazo para avaliação médica, no caso desse prazo ter sido encurtado por determinação da Junta Médica, a nova avaliação médica deve ser feita pela entidade que impôs a restrição;

i) O examinando considerado *Inapto* em Junta Médica pode, passados 6 meses, ou no prazo que lhe for fixado por aquela Junta, requerer nova avaliação pela Junta Médica;

j) O condutor considerado *Inapto* fica impedido de conduzir até ser considerado *Apto*, ainda que a sua carta de condução esteja válida.

VIII – Autoridade de Saúde – competência e procedimentos

1 – À Autoridade de Saúde da área da residência do condutor compete realizar a avaliação médica, nos termos previstos no art.º 28.º do RHLC, quando notificada para o efeito pelas seguintes entidades:

a) Qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico suscetíveis de afetar a segurança na condução;

b) Autoridade competente, quando surjam fundadas dúvidas ao médico examinador sobre a aptidão física e mental de um candidato ou condutor para conduzir com segurança;

c) Tribunal, ao conhecer de infração que tenha posto em causa a segurança de pessoas e bens a que corresponda pena acessória de proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que a mesma resultou de inaptidão ou incapacidade do condutor.

1.1 – A descrição dos factos deve ser notificada à Autoridade de Saúde sob a forma de relatório

clínico, fundamentado e confidencial.

2 – Notificada a Autoridade de Saúde da área da residência do condutor, seguem-se os seguintes procedimentos:

- a)** A Autoridade de Saúde notifica o condutor da data e hora em que se deve apresentar no serviço de saúde pública respetivo a fim de ser submetido a exame médico;
- b)** Durante o exame, a Autoridade de Saúde deve preencher o relatório de avaliação física e mental, de acordo com o modelo em vigor;
- c)** Finda a avaliação, a Autoridade de Saúde deve emitir o atestado médico, de acordo com o modelo aplicável;
- d)** O atestado médico será entregue à entidade que o solicitou à Autoridade de Saúde;
- e)** Caso o condutor não compareça e não justifique a sua falta, o serviço de saúde pública informa a Direção Regional dos Transportes Terrestres da ocorrência, no prazo de 10 dias úteis contados do dia seguinte ao da falta de comparência;
- f)** Na eventualidade do condutor avisar previamente a Autoridade de Saúde da impossibilidade de comparecer à avaliação médica, a Autoridade de Saúde pode marcar nova data;
- g)** Se o condutor justificar a sua falta com base em motivos atendíveis, a Autoridade de Saúde pode marcar nova data.
- h)** Do atestado médico emitido deve ser notificado o condutor avaliado, como o médico que requereu a submissão do condutor a avaliação médica;
- i)** No caso de resultar a inaptidão para a condução, a Autoridade de Saúde deve notificar, também, a Direção Regional dos Transportes Terrestres.

3 – A Autoridade de Saúde pode mandar submeter a avaliação psicológica os candidatos ou condutores do Grupo 1.

4 – Os candidatos do Grupo 1 mandados submeter a avaliação psicológica, bem como os do Grupo 2 em que esta avaliação é obrigatória, só são considerados *Aptos* após aprovação nas duas avaliações,

médica e psicológica.

5 – Não há lugar à cobrança da taxa sanitária pela emissão do atestado médico quando a intervenção da Autoridade de Saúde for solicitada por serviços públicos – “autoridade competente” e “tribunal”, casos previstos no art.º 28.º, n.º 4, do RHLC.

Por outro lado, há lugar ao pagamento da taxa sanitária pelo condutor notificado para comparecer perante a Autoridade de Saúde, nos casos em que a avaliação médica resulta da notificação desta por qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que não reúna as condições mínimas (físicas, mentais e psicológicas) para conduzir em segurança, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artº 28º do RHLC.

A Presidente do Conselho Diretivo



Ana Nunes

ORIENTAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

1899-2012
112 anos

Direção-Geral da Saúde
www.dgs.pt



Ministério da Saúde

NÚMERO: 015/2012

DATA: 15/10/2012

ASSUNTO: Avaliação Médica de Condutores
PALAVRAS-CHAVE: Autoridades de Saúde - Código da Estrada; Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir
PARA: Autoridades de Saúde
CONTACTOS: Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional e Gestão das Emergências em Saúde Pública (uesp@dgs.pt)

Nos termos da alínea a) do nº 2 do artº 2º do Decreto-Regulamentar nº 14/2012, de 26 de Janeiro, emite-se a Orientação seguinte:

O Decreto-Lei nº 138/2012, de 5 de Julho, procede à alteração ao Código da Estrada e à aprovação do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Relativamente à avaliação da aptidão física, mental e psicológica, o novo Diploma vem simplificar os procedimentos, nomeadamente, em matéria de competência para a avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos grupos 1 e 2, estabelecendo que a mesma é realizada por médicos no exercício da sua profissão, deixando assim, de ser da competência exclusiva das autoridades de saúde a emissão do atestado médico quando se tratava de interessados classificados no grupo 2.

Atentas as novas regras que incidem sobre o exercício da profissão médica e das competências atribuídas às autoridades de saúde, salientam-se os seguintes aspetos:

Entrada em vigor

1. A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 138/2012, de 5 de Julho, que aprova alterações ao Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC) é dia 2 de Novembro de 2012, exceto:
 - a) O artº 5º entrou em vigor no dia 6 de Julho de 2012 – participação financeira pela realização de exames;
 - b) O artº 12º entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2013 – documentos de que o candidato a condutor deve ser portador durante a formação e avaliação;
 - c) O nº 1 do artº 1º, do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2013 – modelo da carta de condução;
 - d) O nº 2 do artº 1º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2012 – versão B da licença de condução;
 - e) O artº 39º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2013 – marcação de exames.

É revogado o Decreto-Lei nº 313/2009, de 27 de Outubro, com exceção do disposto no artº 25º - marcação de exames, e artº 32º - licença de aprendizagem, ambos do RHLC, aprovado em anexo ao referido diploma, que se mantêm em vigor até 2 de Janeiro de 2013.

Obtenção dos títulos de condução/Requisito da aptidão física, mental e psicológica

2. A obtenção dos títulos de condução está condicionada ao preenchimento dos requisitos gerais previstos no artº 18º do RHLC, entre os quais, destaca-se o que obriga o seu titular a dispor de aptidão física, mental e psicológica, exigida para o exercício da condução da categoria de veículos a que se candidata.
3. Condição que deve ser mantida, uma vez que a sua perda implica a caducidade de título de condução.
4. As condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigida aos candidatos e condutores, constam respetivamente, dos anexos V e VI do RHLC, do qual fazem parte integrante.

Avaliação Médica

5. A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos Grupos 1 e 2 é realizada por médicos no exercício da sua profissão, nos termos do disposto no artº 25º do RHLC.
6. O exame médico destina-se a avaliar as condições físicas e mentais do candidato ou condutor de acordo com o estabelecido no anexo V do RHLC, conforme dispõe o nº 1 do artº 27º do RHLC.
Não são aprovados em avaliação médica e psicológica os candidatos ou condutores que não atinjam as condições mínimas fixadas.
7. Os médicos podem solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considerem necessários para a instrução e fundamentação da sua decisão.
8. Especialmente, os condutores de idade igual ou superior a 70 anos que pretendam revalidar o seu título de condução e para o efeito, optem por se submeter a avaliação médica por médico que não seja o seu médico assistente, devem apresentar ao médico que emitir o respetivo atestado, um relatório do seu médico assistente, onde conste informação detalhada sobre os seus antecedentes clínicos, designadamente:
 - a) Doenças cardiovasculares;
 - b) Doenças neurológicas;
 - c) Diabetes
 - d) Perturbações do foro psiquiátrico
9. Durante o exame, o médico preenche o relatório de avaliação física e mental.
10. Concluída a avaliação, o médico emite o atestado médico.

11. O atestado médico contém a menção de *Apto* ou *Inapto*, consoante os casos;
12. Nos casos de *Apto*, contém ainda, a indicação, se existirem, das restrições impostas ao condutor e/ou adaptações do veículo.
13. Se o candidato ou condutor da categoria B, tiver requerido o Grupo 2, e possuir limitações físicas, mentais ou psicológicas que não lhe permitam pertencer aquele grupo, pode ser aprovado para o Grupo 1 se reunir as condições mínimas exigidas para este Grupo, neste caso, o atestado médico mencionará “*Inapto para o Grupo 2*”.
14. O atestado médico com a menção de *Apto* tem a validade de 6 meses contados da data da sua emissão.

Suporte documental/Relatório de avaliação e atestado médico

15. Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico, são aprovados por Despacho Conjunto do Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P. e do Diretor-Geral da Saúde.
16. Este Despacho será divulgado nos sítios da Internet do IMT, I.P. e da Direção-Geral da Saúde.

Recurso por reprovação em avaliação médica

17. O candidato ou condutor considerado *Inapto* pode recorrer da decisão no prazo de 30 dias após a emissão do atestado médico.
18. O recurso da inaptidão em resultado da reprovação no exame médico é dirigido para a Junta Médica na região de saúde da área da residência do recorrente, constituída nos termos fixados na alínea a) do nº 2 do artº 32º do RHLC.
19. A avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado de *Inapto* obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão, é da competência exclusiva desta Junta Médica.
20. Para este efeito, é constituída Junta Médica na região de saúde.
21. A composição, atribuições e funcionamento desta Junta Médica, são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
22. Tramitação procedimental do Recurso:
 - a) Rececionado o recurso, a Junta Médica notifica o recorrente para comparecer em data, hora e local designado.
 - b) Caso o recorrente não compareça e não justifique a falta com motivo atendível, a Junta Médica, informa o IMT, I.P., do facto, no prazo de 10 dias úteis.

- c) A Junta Médica pode solicitar exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica que considere necessários para fundamentar a sua decisão.
- d) A Junta Médica marca o prazo razoável para o examinando obter e apresentar os elementos solicitados.
- e) Findo o prazo referido na antecedente alínea d), sem que sejam apresentados os relatórios e pareceres solicitados, o processo é arquivado.
- f) No prazo de 10 dias úteis, a Junta Médica informará o IMT, I.P., do arquivamento do processo.
- g) Se a Junta Médica considera o recorrente/ examinando *Apto*, é emitido novo atestado médico, com menção de *Apto* e das eventuais restrições/adaptações do veículo que lhe sejam impostas, se for o caso.
- h) Caso o examinando seja considerado *Apto* com restrição, relativamente à qual tenha sido imposto um prazo de avaliação médica, prazo esse, tornado mais curto por determinação da Junta Médica, a nova avaliação médica no novo prazo será feita pela entidade que impôs a restrição.
- i) O examinando considerado *Inapto* em Junta Médica, pode, passados 6 meses, ou no prazo que lhe for fixado por aquela Junta, requerer nova avaliação junto da Junta Médica.
- j) O condutor considerado *Inapto*, fica impedido de conduzir até ser considerado *Apto*, ainda que a sua carta de condução esteja válida.

Autoridade de Saúde – Competência e procedimentos

23. À Autoridade de Saúde da área da residência do condutor compete, nos termos previstos no artº 28º do RHLC, realizar a avaliação médica, quando seja notificada para o efeito, pelas seguintes entidades:
- a) Qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico suscetíveis de afetar a segurança na condução;
 - b) Autoridade competente, quando surja fundadas dúvidas ao médico examinador sobre a aptidão física e mental de um candidato ou condutor para conduzir com segurança;
 - c) Tribunal, ao conhecer de infração que tenha posto em causa a segurança de pessoas e bens a que corresponda pena acessória de proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que a mesma resultou de inaptidão ou incapacidade do condutor.
24. A notificação da descrição dos factos à Autoridade de Saúde, deve ser feita sob a forma de relatório clínico, fundamentado e confidencial.
25. Notificada a Autoridade de Saúde da área da residência do condutor, seguem-se os seguintes procedimentos:

- a) A Autoridade de Saúde notifica o condutor da data e hora em que o mesmo se deve apresentar na Unidade de Saúde Pública, respetiva, a fim de ser submetido a exame médico;
 - b) Durante o exame, a Autoridade de Saúde deve preencher o relatório de avaliação física e mental, atento o modelo referido no antecedente ponto nº 15.
 - c) Finda a avaliação, a Autoridade de Saúde deve emitir o atestado médico, atento o modelo citado no antecedente ponto nº 15.
 - d) O atestado será entregue à entidade que o solicitou à Autoridade de Saúde.
 - e) Caso o condutor não compareça e não justifique a sua falta, a Unidade de Saúde Pública informa o IMT, I.P., da ocorrência do facto no prazo de 10 dias úteis, contados do dia seguinte ao da falta de comparência do condutor;
 - f) Caso o condutor avise, previamente, a Autoridade de Saúde, da sua impossibilidade de comparecer, a Autoridade de Saúde pode marcar nova data;
 - g) Caso o condutor justifique a sua falta por motivos atendíveis que impossibilitaram a sua comparência, a Autoridade de Saúde pode marcar nova data.
26. A Autoridade de Saúde pode mandar submeter a avaliação psicológica os candidatos ou condutores do Grupo 1.
27. Os candidatos do Grupo 1 mandados submeter a avaliação psicológica, bem como os do Grupo 2 em que esta avaliação é obrigatória, só são considerados Aptos, após aprovação nas duas avaliações médica e psicológica.



Francisco George
Diretor-Geral da Saúde

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

BOLETIM DE INSPECÇÃO MÉDICA PARA CONDUTOR DE VEÍCULOS

(a preencher pelo candidato)

Nome _____		Profissão _____	
Morada _____			
Localidade _____		Código postal _____	
Concelho d _____			
Data de nascimento ____/____/____ Natural d _____			
Bilhete de identidade n.º _____, emitido por _____ em ____/____/____			
Carta de condução n.º ____ - _____, emitida pela Direcção de Viação d _____, válida até ____/____/____			
Licença de condução n.º ____ - _____, emitida pela Câmara Municipal d _____, válida até ____/____/____			

DESTINA-SE A CONDUTOR DE VEÍCULO(S)

A (motociclos > 50 cc) <input type="checkbox"/>	B (ligeiros) <input type="checkbox"/>	C (pesados de mercadorias) <input type="checkbox"/>	D (pesados de passageiros) <input type="checkbox"/>	B + E <input type="checkbox"/>
C + E <input type="checkbox"/>	D + E <input type="checkbox"/>	Ciclomotores <input type="checkbox"/>	Motociclos de cilindrada não superior a 50 cc <input type="checkbox"/>	Veículos agrícolas <input type="checkbox"/>

ANTECEDENTES PESSOAIS (de doença) – Assinalar com um X se sim ou não já sofreu ou sofre de alguma das seguintes situações de doença:

	Não	Sim		Não	Sim
Diabetes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Doenças do sangue (anemias, hemorragias, etc.)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Doenças do coração	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Doenças dos rins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Angina de peito	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Insuficiência renal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Enfarte do miocárdio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Cólica renal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Alterações do ritmo cardíaco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Doenças nervosas (epilepsia, convulsões, paralisias, etc.)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Uso de <i>pacemaker</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Tonturas ou vertigens	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Outras doenças do coração	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Doenças das articulações ou ossos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Hipertensão arterial	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Outras doenças não especificadas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Doenças do fígado (cirrose, hepatite, etc.)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Tem alguma deficiência física ou doença profissional?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Tumores	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Foi submetido a alguma intervenção cirúrgica?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Doenças dos olhos e ouvidos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			

HÁBITOS

	Não	Sim		Não	Sim
Consome bebidas alcoólicas?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Toma comprimidos para os «nervos» ou para dormir?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quais? _____			Que quantidade/dia? _____		
Bebe habitualmente bebidas alcoólicas fora das refeições?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Toma outros medicamentos/drogas?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quais? _____			Quais? _____		
Que quantidades/dia? _____			Que quantidade/dia? _____		

_____, de _____ de _____

Assinatura do examinando,

Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho - Documentos necessários.

- 1 - Em todas as inspecções, o examinando deve ser portador dos impressos dos modelos referidos no n.º 4 do artigo 50.º e exibir o seu bilhete de identidade, bem como a carta ou licença de condução de que eventualmente seja titular.
- 2 - Não é necessário apresentar o boletim de inspecção nas inspecções especiais ou por junta médica que tenham sido directamente precedidas de outra inspecção.

CONDIÇÕES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

		Lado direito		Lado esquerdo		
Condições de visão	Acuidade		Sem correcção /10		Sem correcção /10	
	Senso cromático		Com correcção /10		Com correcção /10	
	Nistagmo					
	Inflamações crónicas					
	Uso de óculos de correcção ou lentes de contacto					
Acuidade auditiva	Voz ciciada		Sem correcção metros		Sem correcção metros	
Membros superiores	Deformidades articulares e segmentares	Braço				
		Antebraço				
		Mão				
	Movimentos	Flexão				
		Extensão				
		Pronação				
		Supinação				
Membros inferiores	Deformidades articulares e segmentares	Coxa				
		Perna				
		Pé				
Movimentos	Flexão					
		Extensão				
Coluna vertebral	Deformidades					
	Movimentos activos					
Doenças cardio-vasculares	Lesões valvulares					
	Alterações do ritmo cardíaco					
	Doenças dos vasos					
	Tensão arterial					
	Existência de <i>pacemaker</i>					
Sistema nervoso	Marcha					
	Tremores					
	Reflexos					
	Sinal de Romberg					
	Prova do dedo ao nariz					
	Prova do calcanhar ao joelho					
	Estigmas de epilepsia					
Estado mental						
Doenças crónicas ou com carácter progressivo que diminuam a capacidade para conduzir		Reumatismos (articulares)				
		Diabetes mellitus				
		Insuficiência renal grave				
		Doenças hematopoiéticas				
Outras situações que possam influir sobre a aptidão para a condução		Transplante de órgãos				
		Implante artificial				
		Dependência do álcool				
		Consumo regular de drogas e medicamentos				

Observações: _____

Resultado da inspeção normal realizada pelo médico

Proposto para inspeção especial na
de Saúde d
Motivo da proposta



de de
O Médico,

Parecer da autoridade de saúde d

(a) { Inapto.
Apto. Condições a impor

Proposto para junta médica na Região de Saúde d

Motivos da proposta

O de Saúde,

Parecer da junta médica realizada na Região de Saúde d

.....
.....
.....
de de

Os Membros da Junta Médica:

(a) Riscar o que não interessa.

Regulamento de Habilitação Legal para Conduzir

Artigo 4.º – Disposições comuns

1. Dos exames médicos que conclua pela aprovação do condutor ou do candidato a condutor é emitido um atestado médico com a validade de seis meses.
2. Sempre que, em exame médico, se verifique deficiência que não implique reprovação mas imponha observância de determinadas restrições, estas são expressamente registadas no atestado e averbadas na própria carta ou licença de condução e ainda no livrete do veículo quando impliquem alterações às suas características.
3. O médico ou junta médica podem solicitar exames complementares, pareceres médicos especializados, exame psicológico ou outros elementos necessários para fundamentar a decisão, bem como, no caso de inspeção especial, solicitar a colaboração do médico assistente do examinando.

(Tabela de Condições Mínimas de Aptidão Física e Mental)

Condutores do Grupo 1

Condutores do Grupo 2

Condições de visão	Visão binocular de 5/10, com correcção óptica, se necessário, e com, pelo menos, 2/10 num dos olhos após correcção. Quando a visão for igual ou inferior a 1/10 num dos olhos ou seja utilizado apenas um olho, como no caso da diplopia, terá de ser de, pelo menos, 8/10 no olho útil, com ou sem correcção, e aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 11.º Ausência de acromatopsia. Campo visual no plano horizontal maior ou igual a 120º.	Visão binocular, com correcção óptica, se necessário, e com, pelo menos, 8/10 num dos olhos e 5/10 no outro. Se estes valores forem atingidos com correcção óptica é necessário que a visão não corrigida atinja, pelo menos, 1/10 em cada um dos olhos ou a correcção com auxílio de óculos não exceda mais ou menos 8 dioptrias e não provoque distorção do campo visual. Se a correcção for feita com o auxílio de lentes de contacto, estas devem ser bem toleradas. Campo visual no plano horizontal de, pelo menos, 150º. Ausência de acromatopsia ou protanopia.
Acuidade auditiva	A hipoacusia, desde que passível de correcção, com prótese quando a perda média no melhor ouvido, medida nas frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 (Hz), ultrapasse os 40 dB. A surdez profunda, desde que compensada, sempre que possível, por prótese ou implante coclear, sendo a aptidão condicionada a parecer de médico da especialidade. O veículo terá de possuir retrovisores exteriores bilaterais.	Mediante parecer favorável do médico da especialidade, desde que a hipoacusia seja passível de correcção, com prótese cuja perda média nas frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 (Hz) não ultrapasse os 40 dB.
Deficiências dos membros	Categoria A, ciclomotores e motociclos até 50 cc: nenhuma tolerância além das indicadas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 6.º Categoria B: ausência parcial ou impotência funcional de um dos membros superiores, desde que o outro esteja íntegro e haja, quando possível, aparelho de prótese eficiente no primeiro. Ausência ou impotência total de ambos os membros inferiores, desde que o veículo esteja eficientemente adaptado de modo ao condutor poder manobrá-lo sem nunca largar o volante da direcção.	Nenhuma tolerância além das indicadas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 6.º
Doenças cardio-vasculares	Nenhuma tolerância no caso de problema grave do ritmo cardíaco. Quando o examinando for portador de estimulador cardíaco, sofra de hipertensão arterial grave com repercussões orgânicas, de angina de peito que se manifeste em repouso ou na emoção, ou tenha antecedentes de enfarte do miocárdio, a aptidão deve ser condicionada a parecer favorável do médico cardiologista e ficará sujeito a controlo médico regular. Noutras situações cardiológicas a aptidão pode ser condicionada à existência de parecer favorável de médico cardiologista e sujeição a controlo regular, se for caso disso.	Antecedentes de enfarte do miocárdio, ausência de angor, prova de Holter negativa e parecer favorável de cardiologista. Reinspecções periódicas não superiores a dois anos. Hipertensão arterial, desde que não exista repercussão orgânica aparente e esteja medicamente controlada com medicação não susceptível de afectar a condução.
Diabetes mellitus	Ausência de complicações oculares, nervosas ou cardiovasculares ou acidose não compensada, excepto mediante parecer favorável do médico especialista. Submissão a controlo médico regular.	Diabetes não insulino-dependente e ausência de complicações oculares, nervosas ou cardiovasculares, ou acidose não compensada. Submissão a controlo médico regular.
Doenças do sistema nervoso	Nenhuma tolerância, excepto se apoiada por parecer de médico neurologista e, ainda, no caso de epilepsia, ausência de qualquer ataque há, pelo menos, dois anos.	Nenhuma tolerância, excepto no caso de epilepsia, com a condição de não ter existido qualquer crise depois dos 5 anos de idade.
Dependência do álcool	Seis meses de abstinência, pareceres de médico psiquiatra e de exame psicológico favoráveis. Se aprovado, deverá ser submetido a controlo regular.	As mesmas tolerâncias que o Grupo 1, devendo, porém, a autoridade de saúde ter em consideração os riscos associados à condução dos veículos deste grupo.
Consumo regular de drogas e medicamentos	O médico examinador terá em consideração o tipo e a dose de consumo e, quando julgado necessário, exame psicológico e ou parecer médico adequado.	Tendo em consideração os riscos acrescidos para estes condutores, o médico examinador terá em consideração o tipo e a dose de consumo e, quando julgado necessário, exame psicológico e parecer médico adequado.
Doenças do tecido hematopoiético	O médico examinador terá em consideração a situação clínica do examinado e a evolução prevista da doença, antes de se decidir pela aptidão e tipo de restrições a impor.	Mesma tolerância que para os condutores do Grupo 1.
Insuficiência renal grave	Condicionada à situação clínica e a parecer de médico da especialidade. Se aprovado, deve ser submetido a inspecções médicas periódicas de dois em dois anos.	Nenhuma tolerância.
Transplante ou implante artificial	O médico examinador terá em consideração a situação clínica e parecer favorável de médico especialista da deficiência em causa. Se aprovado, deverá, se for caso disso, ser submetido a controlo médico regular.	A autoridade de saúde deverá ter em conta os riscos adicionais ligados à condução dos veículos deste grupo.



1 001021 264005



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

Atestado médico para condutor de veículos

_____,
médico, portador da cédula profissional n.º _____, exercendo a profissão
no concelho d _____,
residente em _____,
localidade _____, código postal _____, concelho d _____.
Autoridade de saúde do concelho d _____.
O presidente da Junta Médica da Região de Saúde d _____

Atesta que:

Nome _____

Morada _____

Localidade _____, código postal _____, concelho d _____

Data de nascimento ____/____/____, natural de _____

Bilhete de identidade n.º _____, emitido por _____,
em ____/____/____.

(Tem ou não tem) _____ aptidão física e mental para a condução de veículos

Grupo 1 (_____)

Grupo 2 (_____)

(Sem ou com) _____ as seguintes restrições: _____

_____, ____ de _____ de _____



Assinatura

(a) _____

(a) Selo branco quando passado por autoridade de saúde ou presidente de junta médica.

Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Artigo 6.º

Condições de aprovação em inspecção normal

1 – Não pode ser aprovado em inspecção normal o examinando que apresente limitação incompatível com o exercício da condução de veículo a motor e ainda aquele que apresente alguma das seguintes restrições:

- a) Acuidade visual cujos valores após correcção óptica, se necessário, sejam inferiores a 5/10 num dos olhos e 8/10 no outro;
- b) Discromatopsia, hemeralopia, estrabismo, nistagmo, diplopia, ausência de visão binocular, campo visual inferior a 150° no plano horizontal e doenças oculares progressivas;
- c) Acuidade auditiva, sem ou com correcção por aparelho de prótese, cuja perda média no melhor ouvido, medida nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz, ultrapasse os 40 dB;
- d) Síndromas vertiginosas permanentes ou paroxísticas;
- e) Lesões ou deformidades, em especial dos membros ou da coluna vertebral, que possam impedir uma manobra eficaz do veículo e dos seus comandos e reduzam com carácter duradouro ou progressivo a capacidade para a condução;
- f) Doenças cardiovasculares graves que possam expor o condutor a uma falência súbita do seu sistema cardiovascular ou provocar uma alteração súbita das funções cerebrais, nomeadamente lesões vasculares, problemas graves do ritmo cardíaco, hipertensão arterial, desde que não controlada, angina de peito, enfarte do miocárdio e existência de estimulador cardíaco (*pacemaker*);
- g) Diabetes *mellitus* ou outra doença endócrina grave que possa pôr em risco a condução;
- h) Doenças do sistema nervoso, como encefalite, esclerose em placas, miastenia grave ou doenças hereditárias do sistema nervoso associadas a uma atrofia muscular progressiva e a alterações miotónicas congénitas, doenças do sistema nervoso periférico, sequelas de traumatismo do sistema nervoso central ou periférico, lesões medulares, epilepsia e doenças cerebrovasculares e suas sequelas;
- i) Perturbações mentais congénitas ou adquiridas por doença, traumatismo ou intervenção neurocirúrgica, que traduzam redução apreciável das capacidades mentais, incluindo atrasos mentais e perturbações de comportamento graves de senescência ou outras perturbações graves da capacidade de discernimento, de comportamento e de adaptação, ligados à personalidade, susceptíveis de modificar a capacidade de julgamento ou que, de algum modo, impliquem diminuição da eficiência ou segurança na condução;
- j) Dependência em relação ao álcool ou impossibilidade de dissociar a condução do consumo do álcool;
- l) Dependência ou consumo de substâncias de acção psicotrópica ou de medicamentos susceptíveis de comprometer a segurança na condução;
- m) Doenças do sistema hematopoiético que, pelo seu carácter crónico ou progressivo, possam reduzir a capacidade para a condução;
- n) Insuficiência renal grave;
- o) Transplante de órgãos ou implante artificial que possa influir sobre a aptidão para a condução;
- p) Qualquer situação clínica não contemplada nas alíneas anteriores, mas susceptível de constituir ou provocar incapacidade funcional que comprometa a segurança rodoviária.

2 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do número anterior, em inspecção normal o médico pode admitir as seguintes tolerâncias:

- a) Correcção visual por meio de lentes de contacto, desde que o examinando seja portador de atestado emitido por médico oftalmologista que certifique a boa tolerância das lentes e acuidade visual não inferior à prevista na alínea a) do n.º 1;
- b) Ausência de até três dedos em cada uma das mãos, desde que os polegares estejam íntegros e haja suficiente presa em cada mão;
- c) Sindactilia ou polidactilia nas mãos, desde que haja suficiente presa em cada mão;
- d) Ausência de dedos dos pés.

3 – Se o examinando for aprovado nos termos da alínea a) do número anterior, deve exhibir, juntamente com o seu título de condução, atestado emitido por médico oftalmologista, há menos de dois anos, comprovativo de que as lentes são bem toleradas e de que possui visão compatível com a condução de veículos do grupo a que pertence.

Artigo 7.º

Termo da inspecção normal

1 – No termo de inspecção normal que conclua pela aptidão do examinando, o médico emite o correspondente atestado, com as restrições que tenham sido impostas.

2 – Quando, em inspecção normal, o examinando não possa ser aprovado nos termos do artigo anterior, surjam dúvidas sobre a sua aptidão física, mental ou psicológica ou se verifique motivo para submissão a exame psicológico, o médico deve relatar essas circunstâncias em boletim de inspecção e enviá-lo, no prazo de quarenta e oito horas, à autoridade de saúde da área de residência daquele.